PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13º CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-85.2016.8.19.0069
APELANTE: EDUARDO DE LIMA BASILE
APELADO: ENGEDI DA SILVA ANDRADE
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU NA REPARAÇÃO MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL, NO MONTANTE DE R$25.000.00. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DA COMPENSAÇÃO MORAL.

I. Caso em exame

Cuida-se de ação proposta em face da sociedade empresária transportadora e do atropelador, visando a indenização por danos materiais e compensação moral pelas lesões sofridas no evento, em que o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se restou ou não comprovada a culpa exclusiva da vítima e do transportador, hipótese em que excluiria a responsabilidade do Réu atropelador, bem como se o dano extrapatrimonial foi fixado com razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **a relação jurídica tratada nos autos é de natureza cível, devendo ser observadas as normas do código de processo civil atinentes ao ônus da prova, destacando-se a responsabilidade subjetiva da parte Ré, suposta causadora do acidente que vitimou a demandante.**
2. **Diferentemente do que alega o apelante, o fato de a empresa de transporte ter agido com culpa, na medida em que parou fora do ponto de desembarque não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade.**
3. **Conforme o farto acervo probatório dos autos, o atropelamento se deu exatamente como descrito na inicial, ou seja, quando o demandante tentava ultrapassar, pelo lado direito, o ônibus do qual desembarcava a demandante, sendo, portanto, negligente e imprudente, na medida em que não observou ou desconsiderou que a porta do coletivo estava aberta para desembarque de passageiros.**
4. **O ilícito praticado pelo Réu, ora apelante, está tipificado no artigo 200 do código de trânsito, que prevê como infração**

(Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

GUARACI DE CAMPOS VIANNA:14057 Assinado em 21/08/2025 11:38:15
Local: GAB. DES GUARACI DE CAMPOS VIANNA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

gravíssima a conduta de ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros.

5. **Não há que se falar em improcedência dos pedidos, máxime se considerado nos autos a coexistência de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva do Réu, tendo sido provada a conduta ilícita (violação ao artigo 200 do CTB), o dano (lesão corporal de natureza grave), bem como o nexo de causalidade.**
6. **Considerando que, após o evento danoso a demandante fez acordo com a sociedade empresária (segunda Ré) para a percepção do total de R$20.000,00, bem como que a condição econômica do apelante é sabidamente inferior à da transportadora, não se revela razoável sua responsabilização em compensação extrapatrimonial em valor superior àquele montante.**
7. **Em prestígio ao caráter punitivo-pedagógico da compensação moral, bem como levando-se em conta a condição econômica do ofensor, deve a compensação extrapatrimonial ser reduzida para o quantum de R$15.000.00.**

IV -DISPOSITIVO E TESES

Em face do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a condenação em danos morais para o *quantum* de R$15.000,00, mantidos no mais os termos da sentença.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-85.2016.8.19.0069, tendo como APELANTE: EDUARDO DE LIMA BASILE e APELADO: ENGEDI DA SILVA ANDRADE.**

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu EDUARDO DE LIMA BASILE, contra sentença proferida nos autos de ação de indenizatória e compensatória, em que o magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos. Eis o fundamento e dispositivo do julgado.

> "...Primeiramente convém que se diga que há de se afastar eventual alegação de cerceamento de defesa pela ausência de realização de AIJ conforme consta da r. decisão de saneador, considerando o descumprimento conforme certificado no index 383 e a intempestividade da

(Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

manifestação do réu de index 296 conforme certificado, que inclusive aduzia não pretender produzir mais prova alguma.

A pretensão da parte autora, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, com a inicial, especialmente o RO 126-02689/2016 (index 19 em fls. 19/20 merece prosperar parcialmente, na medida em que conforme se vê da dinâmica do acidente o réu "(...)EDUARDO LIMA BASSILE e atingiu a vítima, que descia do ônibus em local proibido, sendo que a pista onde o autor do fato trafegava é o recuo de entrada do estacionamento do mercado assai. A vítima foi hospitalizada e não compareceu nesta delegacia policial até a lavratura deste registro. BAM HCE de São Cristóvão n° 158" Assim como se vê o Réu remanescente foi o causador do atropelamento, pois ao pretender adentrar ao estacionamento do mercado ASSAÍ trafegou pelo recuo, provocando o acidente de forma totalmente imprudente, vindo a atropelar a autora causando as lesões descritas no laudo de index 24.

Considerando o que foi dito no parágrafo anterior, vislumbra este Juiz ilícito civil praticado pelo réu; capaz de ensejar a condenação em danos morais.

Quanto à pretensão de danos estéticos entende este Juiz, tratar-se, no caso concreto de bis in idem, uma vez que tal verba se insere na pretensão de danos morais, uma vez que é entendimento deste Juiz, que danos estéticos, somente são cumuláveis com os danos morais, quanto têm natureza de danos materiais.

Isto ocorre quando a vítima se utiliza do corpo como instrumento de trabalho, como nas hipóteses de modelo fotográfico etc. o que a parte autora não comprova ser, pois sequer de sua qualificação

contida na inicial e na procuração, há descrição de sua atividade profissional e tendo em conta que a prova do dano é encargo da parte autora, e para que esta modalidade de pretensão seja objeto

de condenação do réu, exige-se, como dito, no entender deste Juiz a prova de profissão que utiliza o corpo como instrumento de trabalho o pedido de danos estéticos deve ser julgado improcedente.

O mesmo ocorre com a pretensão de condenação em valor a título de compensação pela redução da capacidade laborativa da autora, já que, como dito, não há prova de que a autora exercesse qualquer atividade laborativa a que tivesse ficado impedida de continuar a exercer, ou que tivesse reduzida sua capacidade de exercício.

Assim tal pretensão deve igualmente ser julgada improcedente.

Quanto às despesas médicas comprovadas através de prova documental de index 34 deve o Réu ser condenado igualmente a indenizar, sendo esta apurada através de mera operação aritmética

no valor de R$192,71.

Sobre a verba a título de danos materiais, acima indicada, deverá incidir correção monetária e juros por se tratar de dívida de dinheiro, bem assim porque em que pese não haver pedido

(Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

explícito à luz do disposto nos art. 322, §1° do NCPC; correção monetária são pedidos implícitos;
sendo que o termo inicial da correção monetária, a data do evento 23/05/2016 e quanto aos juros desde a data da realização da AC 30/09/2016 à falta de citação, nos moldes do art. 239 §1°do NCPC.
No que toca aos danos morais pretendidos, em que pese não ter havido prova pericial, ficou demonstrado também através da prova documental, consistente nas fotografias de index 32 e 33 que a Autora em virtude do acidente teve ser de ser submetida a cirurgia uma vez que teve fratura exposta no braço, cujo laudo de exame de corpo de delito de index 24 descreve que ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e que lhe restou debilidade e deformidade do membro superior direito.
Diante de tais consequências do ocorrido, embora com mitigação, a pretensão indenizatória a título de danos morais, deve ser julgada procedente. Isto porque, conforme se extrai do BRAT de index 19 fls.21/22, não foi só este réu quem causou o acidente, pois a Viação acordante também parou o ônibus em local inadequado.
E considerando que a pretensão foi deduzida em face de ambos os réus, que cada qual de per si teve participação ativa nos danos causados à Autora, em que pese se reconheça que, no caso concreto, o maior nexo de causalidade tenha decorrido da conduta do réu remanescente - EDUARDO DE LIMA BASILE; a dedução na pretensão indenizatória deve levar em conta não só o Princípio da Razoabilidade, mas igualmente o fato de que a pretensão indenizatória no montante formulado era para condenação de ambos os réus apontados, sendo certo que a VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA, por ter celebrado acordo, teve já sentença homologatória, que extinguiu parcialmente a lide em relação a esta Ré Entende ainda o Juiz que o réu EDUARDO DE LIMA BASILE deve também ser condenado no dever de indenizar danos morais, ante sua conduta que constitui ainda culpa contra a legalidade, por infringir o disposto no art.162, I da Lei 9503/97, que constitui INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, pois conforme se extrai do BRAT de index 19 em fls. 21/22 o Réu não dispunha sequer de habilitação razão por que não poderia estar conduzindo veículo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL para CONDENAR o réu EDUARDO DE LIMA BASILE A PAGAR A PARTE AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. o valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
CONDENO AINDA ESTE RÉU EDUARDO DE LIMA BASILE no pagamento do valor de R$192,71 (cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos) corrigidos monetariamente na forma prevista pela EG. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA desde a data do acidente 23/05/2016, fazendo incidir juros legais na forma do art. 406 da lei 10406/02 desde o comparecimento espontâneo qual seja: 30/09/2016.
JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ITENS "B" & "D" da inicial.

MM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

> Extingue-se, dessa forma, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, tudo nos termos da fundamentação supra.
> Condeno a parte Ré EDUARDO DE LIMA BASILE nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor total a que foi condenado corrigido e com incidência de juros, na forma do art. 85, §§1°e 2°, IV e §14° todos do NCPC em favor dos advogados da parte autora.
> Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Apela a parte Ré e, em suas razões recursais constantes do índice 456, pretende a reforma da sentença para que seja julgado improcedentes todos os pedidos ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* fixado a título de danos morais e honorários advocatícios.

Para tanto, argumenta, em apertada síntese, que a sentença está em desarmonia com o entendimento jurisprudencial, pois houve culpa concorrente da demandante para o implemento do evento danoso, na medida em que deixou de agir com cautela, desembarcando do ônibus em local que não era permitido.

Salienta que tais circunstâncias comprovam, efetivamente, que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa da empresa de transporte coletivo e da Apelada, motivo pelo qual deve ser afastada a sua responsabilização pelo resultado do evento.

Aduz que o quantum fixado a título de danos extrapatrimoniais atingiu valor exorbitante, configurando enriquecimento sem causa e violando os termos do artigo 944 do Código Civil.

Conforme certidão constante do índice 486, embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ENGEDI DA SILVA ANDRADE em face de EDUARDO DE LIMA BASILE e VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA, visando o recebimento de indenização por danos materiais, além de compensação extrapatrimonial e por dano estético.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Como causa de pedir, aduz, em síntese, que foi atropelada pelo Réu, ora apelante em 23 de abril de 2016, evento que lhe causou Fratura da Diáfise do Úmero Direito e impossibilidade para o trabalho e ocupações habituais por mais de 90 dias, além da necessidade de cirurgia e fisioterapia.

Salienta que, na data do evento, o Réu sequer possuía habilitação para condução de veículo automotor, e que o atropelamento se deu quando ele realizava manobra de ultrapassagem pela direita do ônibus do qual a demandante desembarcava.

Em sua contestação, embora o réu não negue a dinâmica dos fatos, aduz que o acidente apenas ocorreu por culpa exclusiva da vítima e da empresa de transporte coletivo, pois teria parado fora do ponto de desembarque, não havendo culpa de sua parte, ou mesmo a prática de qualquer ato lícito.

Com o regular processamento do feito, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando o Réu no pagamento de danos extrapatrimoniais fixados em R$25.000,00, além do comprovado dano material. julgado que ora se ataca através dos recursos de apelação.

Com efeito, o cerne da controvérsia trazida a esta instância está em averiguar se no caso dos autos restaram ou não comprovados os fatos constitutivos do direito da demandante, bem como se o *quantum* fixado a título de danos morais foi feito obedecendo-se à razoabilidade.

Inicialmente, de se salientar que a relação jurídica tratada nos autos é de natureza cível, devendo ser observadas as normas do código de processo civil atinentes ao ônus da prova, destacando-se a responsabilidade subjetiva da parte Ré, suposta causadora do acidente que vitimou a demandante.

Ressalte-se que, diferentemente do que alega o apelante, o fato de a empresa de transporte ter agido com culpa, na medida em que parou fora do ponto de desembarque não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade.

Isso por que, conforme o farto acervo probatório dos autos, o atropelamento se deu exatamente como descrito na inicial, ou seja, no momento em que o demandante tentava ultrapassar, pelo lado direito, o ônibus do qual desembarcava a demandante, sendo, portanto, negligente e imprudente, na medida em que não observou ou desconsiderou que a porta do coletivo estava aberta para desembarque de passageiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
520
Carimbado Eletronicamente



Nesse contexto, o ilícito praticado pelo Réu, ora apelante, está tipificado no artigo 200 do código de trânsito, que prevê como infração gravíssima a conduta de ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros. In *verbis*:

> Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:
>
> Infração - gravíssima;

Destarte, não há que se falar em improcedência dos pedidos, máxime se considerado nos autos a coexistência de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva do Réu, tendo sido provada a conduta ilícita (violação ao artigo 200 do CTB), o dano (lesão corporal de natureza grave), bem como o nexo de causalidade.

(Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assinado Eletronicamente

No que concerne à quantificação do dano moral, trata-se de matéria delicada e sujeita à ponderação do julgador, que deve observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Também devem ser levadas em conta, para a fixação da verba, a condição econômica do ofensor e do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, nos termos do art. 944 do Código Civil, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil, ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Assim, no quantum compensatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes, contudo, não tornar a obrigação impossível.

Destarte, considerando que, após o evento danoso a demandante fez acordo com a sociedade empresária (segunda Ré) para a percepção do total de R$20.000,00, bem como que a condição econômica do apelante é sabidamente inferior à da transportadora, não se revela razoável sua responsabilização em compensação extrapatrimonial em valor superior àquele montante.

Portanto, em prestígio ao caráter punitivo-pedagógico da compensação moral, bem como levando-se em conta a condição econômica do ofensor, deve a compensação extrapatrimonial ser reduzida para o quantum de R$15.000.00.

Por fim, quanto ao pleito de redução da condenação em honorários advocatícios, como se percebe da sentença, o magistrado de origem já utilizou o percentual mínimo de 10% previsto no artigo 85, § 2º do CPC.

Em face do exposto, voto por conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a condenação em danos morais para o quantum de R$15.000,00, mantidos no mais os termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ